

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral nº 247-42.2016.6.21.0061**

**Procedência:** FARROUPILHA – RS (61ª ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – AUSÊNCIA DE DENOMINAÇÃO DE CHAPA MAJORITÁRIA – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB-PP-PSDB-DEM-PR-PSC-PPS-PTB)  
**Recorrido:** COLIGAÇÃO ALIANÇA POR FARROUPILHA (PDT-PSD-PCdoB), PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE FARROUPILHA, RAUL HERPICH, COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT-PSB-PT-PSD-PCdoB-PRB-REDE) E CLAITON GONÇALVES  
**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS SEM A INCLUSÃO DA DENOMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. RECOLHIMENTO DA PROPAGANDA. AFASTAMENTO DA MULTA.**

1. Propaganda partidária irregular caracterizada, em virtude da violação do art. 6º, §2º, da Lei 9.504/97, uma vez verificado que a propaganda veiculada pelos representados não contemplou a denominação da coligação majoritária.

2. Procedida à busca e apreensão do material, não havendo notícia de reiteração da veiculação de propaganda irregular, o afastamento da multa é medida que se impõe, por aplicação do que previsto no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97,

***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso (fls. 18-19) interposto por COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS em face da sentença (fl. 16) que julgou procedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação, para reconhecer a irregularidade da propaganda em face da ausência de denominação da coligação majoritária, afastando a aplicação de multa, tendo em vista inexistir notícia de que os representados tenham insistido na distribuição de propaganda irregular.

Entendeu o magistrado de 1º grau, ainda, que o pedido de adequação do material perdeu o objeto, pois não há mais tempo hábil para se proceder à adequação e à entrega do material de campanha.

Em suas razões recursais (fls. 14-16), a COLIGAÇÃO representante requer a aplicação da multa por propaganda irregular, tendo em vista que o dano já foi causado. Alega que os representados são contumazes reincidentes na prática de propaganda eleitoral irregular.

Com contrarrazões (fls. 21-22), foram os autos remetidos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 23).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

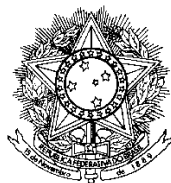
### II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 02/10/2016 (fl. 17), e o recurso foi interposto em 03/10/2016, (fl. 18), tendo sido, portanto, respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE 23.462/15.

### II.II – Mérito

**A pretensão recursal não merece acolhimento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pretende a coligação recorrente a aplicação de multa, afastada pelo juízo de 1º grau, que entendeu que “*a multa deve ser aplicada apenas em caso de não regularização da propaganda irregular*” (fl. 16v).

No caso dos autos, foi juntada à fl. 04 propaganda impressa do candidato a vereador RAUL HERPICH, na qual não constou a denominação da coligação majoritária – **COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE** –, em inobservância ao disposto no §2º do art. 6º, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

Assim, com acerto decidiu o juízo monocrático, ao determinar, liminarmente, o recolhimento da publicidade impressa (fl. 05).

Note-se que os representados requereram a devolução dos materiais apreendidos, para realização das devidas adequações, o que foi desacolhido em sentença, tendo em vista não haver mais tempo hábil para tanto.

De outro lado, não há nos autos notícias da reiteração da conduta de veiculação da propaganda irregular apreendida, razão pela qual deve ser mantida a sentença que afastou a aplicação da multa, aplicando o que previsto no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\converter\tml\mv6je3i57u4rsa8c0b2h74542314461744759161018230027.odt